

INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS POLICIAIS E SEGURANÇA INTERNA



“POLÍCIA MUNICIPAL DO PORTO”

**Atirador Ativo: Conflito Polícia de Segurança Pública /
Polícia Administrativa**

Estudo Teórico

3º Curso de Comando e Direção Policial

Autor: Daniel José Ribeiro de Oliveira

Lisboa, 12 de julho de 2019



Atirador Ativo: Conflito Polícia de Segurança Pública/ Polícia Administrativa

RESUMO

O aumento do terrorismo, mais concretamente do fenómeno Atirador Ativo (AA), também denominado Active Shooter tem sido um facto incontroverso nos últimos anos. Este tipo de atos tem vindo a aumentar em vários países, principalmente Estados Unidos e Europa, sendo cada vez mais mediáticos.

As forças e serviços de segurança têm um papel preponderante na prevenção/combate a este tipo de incidentes. As Polícias Municipais de Lisboa (PMLisboa) e Porto (PMPorto) têm um estatuto próprio, diferente das demais Polícias Municipais (PM's). Sua principal missão é contribuir para a qualidade de vida dos cidadãos. São serviços municipais especialmente vocacionados para funções de polícia administrativa¹ sendo constituídas por pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública (PSP).

Este trabalho aborda um assunto atual e pertinente, visto que incidentes envolvendo AA, associados ou não a ações de terrorismo, estão cada vez mais na ordem do dia, colocando-se várias questões quanto à sua prevenção/resolução, entre as quais, se a PMPorto, pode ser a primeira Polícia a chegar ao local, deverá intervir de forma a tentar neutralizar a ameaça ou se deverá aguardar pela chegada de elementos da PSP subsistindo uma elevada probabilidade do número de mortos e feridos ir aumentando.

Palavras-chave: Active Shooter; Atirador Ativo; Órgãos de Polícia Criminal; Polícia Administrativa e Polícia Municipal.

ABSTRACT

The increase of terrorism and more specifically of the Active Shooter (AA) phenomenon has been an uncontroversial fact in recent years. This type of acts has been increasing in several countries, mainly United States and Europe, and are increasingly in the media.

Security forces and services play a major role in preventing and fighting this type of incident. The Municipal Police of Lisbon (PMLisboa) and Oporto (PMPorto) have their own status, different from the other Municipal Police (PM's). Their main mission is to contribute to the quality of citizens' life, they are municipal services especially dedicated

¹ Artigo (Art.) 2º, 1) do Decreto-Lei n.º 13/2007 de 26 de janeiro

Atirador Ativo: Conflito Polícia de Segurança Pública/ Polícia Administrativa

to the exercise of administrative police functions¹ made up of staff with police functions of the Public Security Police (PSP).

This work addresses a current and pertinent issue, since incidents involving AA, whether or not associated with terrorist actions, are increasingly on the agenda, raising several questions regarding their prevention and resolution, one of which will be, if the PMPorto is to be the first Police to arrive at the scene, should intervene in order to try to neutralize the threat or should wait for the arrival of elements of the PSP, with a high probability that the number of deaths and injuries will increase.

Keywords: Active Shooter; Criminal Police Organs; Administrative Police and Municipal Police.

INTRODUÇÃO

O problema de estudo do nosso trabalho incide numa determinada artéria da cidade do Porto e envolve um carro da PMPorto devidamente identificado, a circular junto a uma escola. No seu interior, vão três elementos da PMPorto, devidamente armados e uniformizados para um serviço remunerado. A viatura é abordada pelo contínuo da escola, o qual pede auxílio à tripulação, uma vez que entrou na escola um jovem armado, a disparar indiscriminadamente, tendo feito já alguns mortos e vários feridos. Quid Juris? Os elementos da PMPorto podem intervir, devem intervir ou apenas acionar os meios que entenderem adequados?

Numa primeira abordagem iremos debruçar-nos sobre o conceito de Polícia, fazer um breve enquadramento histórico e referência às competências da PSP e PMPorto. Seguidamente, faremos uma pequena introdução ao fenómeno AA e o seu enquadramento enquanto fenómeno terrorista. Numa segunda perspetiva, focar-nos-emos na essência do tema do trabalho e analisaremos se a PMPorto deve ou não intervir numa situação AA num estabelecimento de ensino, sendo estes os primeiros a chegar ao local ou, por outro lado, não obstante serem elementos da PSP, pelo facto de estarem abrangidos por um contrato administrativo deverão aguardar pela chegada dos Órgãos de Policia Criminal, territorial e funcionalmente competentes, mesmo estando em causa vidas humanas.

Atirador Ativo: Conflito Polícia de Segurança Pública/ Polícia Administrativa

1 - CONCEITO DE POLICIA

O conceito de “Polícia” em Portugal coincide com o início do século XVIII na Era Pombalina, época em que a atividade global do Estado era essencialmente administrativa, fortemente arbitrária e, desvinculada da lei. O interesse desta “Polícia” é a defesa do interesse público. Por influência do Iluminismo, ainda neste século, a “Polícia” sofre no seu conceito uma mudança, assim como com o princípio de separação de poderes defendido por Montesquieu², onde as funções policiais passam a estar reguladas juridicamente. É com este princípio que a obediência da atividade policial à lei elimina a ideia de atividade que escapa ao Direito, típica dos Estados de Polícia. Esta vinculação à lei veio, necessariamente, preservar a segurança dos cidadãos, como se verificou após o século XIX. Assim, o conceito de “Polícia” sofre uma restrição material, resumindo-se à defesa perante os perigos ou à manutenção da ordem, tranquilidade e salubridade (Castro, 2003).

No entendimento de João Raposo (op.cit Pinto 2010, p. 7), em linguagem corrente, o termo Polícia, no masculino, significa agente de autoridade, enquanto, no feminino, pretende referir-se a corporações que desenvolvem operações e atividades de segurança. Frequentemente, também é utilizado para designar a atividade desenvolvida quer pelas Instituições quer pelos seus Agentes, com a missão de garantir a tranquilidade e segurança públicas, assim como os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

Relativamente ao sentido orgânico ou institucional, segundo João Raposo (op.cit Pinto 2010, p. 7), “Polícia” é o “conjunto de serviços da Administração Pública com funções exclusiva ou predominantemente de natureza policial”. Entende-se que a “Polícia” orgânica ou institucional surge como uma força especializada do Estado cuja missão é a prevenção, gestão e repressão de conflitos que coloquem em causa a ordem, segurança e tranquilidade públicas, com recurso à coerção material, se necessário.

Por outro lado, o sentido material ou funcional de “Polícia” segundo João Raposo (op.cit Pinto 2010, p. 8) são os “atos jurídico e operações materiais desenvolvidas por certas autoridades administrativas – as autoridades policiais – e respetivos agentes de execução, com vista a prevenir a ocorrência de situações socialmente danosas, em resultado de condutas humanas imprevidentes ou ilícitas”. Importa, no entanto, fazer a

²A teoria da separação dos três poderes (executivo, legislativo e judiciário)

Atirador Ativo: Conflito Polícia de Segurança Pública/ Polícia Administrativa

distinção entre autoridades policiais e autoridades administrativas com funções policiais. As primeiras desenvolvem atividades maioritariamente policiais, como é o caso da PSP, já as segundas, como é o caso das PM's, têm funções de diversa natureza e acessoriamente funções de polícia, nomeadamente emissão de regulamentos, fiscalização de algumas matérias e aplicação coimas.

Atendendo a tudo isto, uma possível definição do conceito de “Polícia” é segundo Marcello Caetano (op.cit Raposo 2006, p. 16) “o modo de atuar da autoridade administrativa que consiste em intervir no exercício das atividades individuais suscetíveis de fazer perigar interesses gerais, tendo por objeto evitar que se produzam, ampliem ou generalizem os danos sociais que as leis procuram prevenir”. Importa aqui fazer uma ressalva sobre a “Polícia” no nosso ordenamento jurídico. Atendendo ao nosso enquadramento constitucional, a Constituição da República Portuguesa (CRP)³ mais concretamente no seu artigo 272º diz que toda a “Polícia” é administrativa. A doutrina e a jurisprudência vêm ainda dividir a polícia administrativa em sentido amplo em dois ramos: a polícia administrativa em sentido restrito e a polícia judiciária (Costa, 2001).

Marcello Caetano afirma que “a diferença entre as medidas de segurança (entenda-se polícia judiciária) e as medidas de polícia (entenda-se polícia administrativa em sentido restrito) estará apenas em que a aplicação das primeiras está jurisdicionalizada e pertence aos tribunais, enquanto a das segundas é de carácter administrativo e compete a órgãos da administração” (Acórdão n.º 489, 1989, p.).

De acordo com João Raposo (op.cit Pinto 2010, p. 10), dentro da polícia administrativa em sentido restrito, distinguimos ainda a polícia administrativa geral ou de segurança pública, cuja missão é a garantia da segurança de pessoas e bens, a ordem pública e os direitos dos cidadãos, da polícia administrativa especial, que tem por objetivo a prossecução de fins específicos designados por lei, como é o caso das PM's.

2 – POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

A génese da Polícia remonta a 1383 com a criação do primeiro corpo de agentes policiais denominados de quadrilheiros no reinado de D. Fernando I.

³ Lei n.º 1/2005, de 12 de agosto

Atirador Ativo: Conflito Polícia de Segurança Pública/ Polícia Administrativa

A 2 de julho de 1867, por Decreto do Rei D. Luís I são criados os Corpos de Polícia Civil de Lisboa e Porto. Em 1893, por Decreto de 29 de agosto o Rei D. Carlos I, a Polícia Civil de Lisboa é dividida em três secções: Polícia de Segurança Pública, Polícia de Investigação Judiciária e Preventiva e Polícia de Inspeção Administrativa.

Com a Implantação da República em 1910, a Polícia Civil de Lisboa, passa a designar-se Polícia Cívica. Esta Polícia era responsável pela segurança pública, investigação criminal, fiscalização de fronteiras, polícia administrativa e recolha de informações de segurança.

Os serviços policiais são reorganizados em 1918 pelo Decreto-Lei n.º 4166 de 27 de abril, e até este ano a Polícia Cívica organizava-se em corpos distritais, independentes entre si, cada um subordinado ao respetivo governador civil de distrito. A partir desse ano, passam a constituir um corpo nacional unificado subordinado a um órgão central designado “Direção Geral de Segurança Pública (DGSP)”.

A 21 de outubro de 1922, pelo Decreto n.º 8435, os serviços da Polícia Cívica são novamente reorganizados. A anterior Polícia de Segurança volta a designar-se “Polícia de Segurança Pública”. Nos anos seguintes, entre 1925 e 1935, existem várias reestruturações e alterações na PSP. Em 1935 a DGSP, com o marco do fim definitivo da Polícia Civil/Polícia Cívica.

O Comando Geral da PSP passa a designar-se Direção Nacional com a Lei n.º 5/99 de 27 de janeiro. A Chefia da PSP deixa de ser exercida por um Oficial do Exército e passa a ser exercida por um Oficial da própria PSP.

A PSP é uma força de segurança, uniformizada e armada com a função de serviço público e dotada de autonomia administrativa⁴. A sua missão é assegurar a legalidade democrática, garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos, nos termos da Constituição e da Lei⁵. A PSP está organizada hierarquicamente em todos os níveis da sua estrutura, sendo o pessoal com funções policiais sujeito à hierarquia de comando e o pessoal sem funções policiais sujeito às regras gerais de hierarquia da função pública⁶.

As competências da PSP estão previstas na Lei Orgânica da PSP⁷. Em situações

⁴Art. 1º, n.º 1 da Lei n.º 53/2007 de 31 de agosto

⁵Art. 1º, n.º 2 da Lei n.º 53/2007 de 31 de agosto

⁶Art. 1º, n.º 3 da Lei n.º 53/2007 de 31 de agosto

⁷Lei n.º 53/2007 de 31 de agosto

Atirador Ativo: Conflito Polícia de Segurança Pública/ Polícia Administrativa

de normalidade institucional, as atribuições da PSP⁸ são as decorrentes da legislação da segurança interna e em situações de exceção as resultantes da legislação sobre a defesa nacional e sobre o estado de sítio e de emergência⁹.

A PSP é também responsável por fornecer o pessoal policial que integra a PMLisboa e a PMPorto¹⁰. No entanto, estas Polícias dependem hierarquicamente do respetivo Presidente da Câmara¹¹.

3 - POLÍCIA MUNICIPAL DO PORTO

A PMPorto é um corpo especializado, armado e uniformizado, que integra oficiais, chefes e agentes pertencentes à PSP.¹²

O primeiro corpo da PMPorto foi criado em 27 de junho de 1938, através de contrato celebrado entre a Câmara do Porto e o Conselho Administrativo da Polícia de Segurança Pública, nos termos da circular n.º 554, da Repartição dos Serviços de Segurança da extinta Intendência Geral de Segurança Pública. Contrato este, várias vezes renovado, nos mesmos termos, para substituição dos efetivos existentes.

Este contrato foi renovado com base no Código Administrativo, o qual no seu Art. 163º, n.º 3, estipula que os serviços da PMLisboa e PMPorto incumbem um corpo privativo militarizado.

A PMPorto é um serviço municipal, especialmente vocacionado para o exercício de funções de polícia administrativa. É constituída por pessoal com funções policiais da PSP, mas designado por PM's, sujeito às regras de hierarquia e de comando da PSP. O serviço prestado é no contexto municipal, ao qual compete no âmbito da sua jurisdição, fiscalizar o cumprimento das leis e regulamentos que disciplinem matérias relativas às atribuições do Município do Porto e à competência dos seus órgãos.

As competências da PMPorto atribuídas e exercidas estão previstas na Lei n.º 19/2004, de 20 de maio, no Decreto-lei n.º 13/2017, de 26 de janeiro, bem como as demais previstas em legislação avulsa¹³.

⁸ Art. 3ª, n.º 2 da Lei n.º 53/2007 de 31 de agosto

⁹ Art. 3º, n.º 1 da Lei n.º 53/2007 de 31 de agosto

¹⁰ Art. 2º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 13/2017 de 26 de janeiro

¹¹ Art. 3º do Decreto-Lei n.º 13/2017 de 26 de janeiro

¹² Art. 16º, 1) do Decreto-lei n.º 13/2017 de 26 de janeiro

¹³ Art. 7º, 1) do Regulamento n.º 343/2017, Diário da República, 2.ª Série – N.º 121, de 26 de junho de 2017.

Atirador Ativo: Conflito Polícia de Segurança Pública/ Polícia Administrativa

A sua incumbência é meramente a de uma polícia administrativa, sendo algumas das suas funções, fiscalizar por solicitação dos serviços municipais, cooperar na manutenção da tranquilidade pública e na proteção da comunidade local, exercendo funções de segurança pública, na vigilância de espaços públicos ou abertos ao público, levantar autos de notícia dos factos que constituem ilícito de mera contraordenação social e executar mandatos de notificação¹⁴. No que concerne ao exercício de poderes da autoridade da PMPorto, podem proceder à identificação e revista de suspeitos no local do ilícito e imediata condução à autoridade judiciária ou ao órgão de polícia criminal competente¹⁵. Quanto ao uso da arma só pode deter e utilizar as armas de defesa e os equipamentos coercivos expressamente definidos pelo Governo¹⁶. O seu calibre não pode ser igual ou superior ao detido pelas forças de segurança¹⁷. No entanto, a arma dos elementos da PMPorto é igual à que está distribuída aos elementos da PSP - Glock 19, calibre 9mm.

4 - FENÓMENO TERRORISTA “ITP/ATIRADOR ATIVO”

De acordo com o Relatório Anual de Segurança Interna de 2018, Portugal enfrenta um conjunto de ameaças idênticas às que imperam nos países que nos são mais próximos, quer a nível geográfico quer estratégico e político. No que se refere ao terrorismo, à criminalidade organizada e às ciberameaças, estes países deparam-se com perigos e desafios de elevada complexidade de escala transnacional e de crescente sofisticação, quanto ao *modus operandi* e capacidade tecnológica. O constante estudo e atualização destes fenómenos, das organizações e dos agentes envolvidos são fatores essenciais para o seu combate e prevenção.

Nos últimos anos, o terrorismo mudou drasticamente. Atualmente são raros os ataques por grupos com cadeias de comando definidas, imperando as redes terroristas, células autónomas e, em alguns casos, indivíduos. Esta evolução levou a introdução de um novo rótulo, “lobos solitários”. Este termo descreve um ator individual, que ataca sozinho e não é filiado em nenhum grupo maior, o que significa que poderão estar, aparentemente, em todo o lugar, tornando-se deste modo, o “terror inimigo número um”.

¹⁴ Art. 7º, n.º 2 do Regulamento n.º 343/2017, Diário da República, 2.ª Série – N.º 121, de 26 de junho

¹⁵ Art. 3º, n.º 4 Lei 19/2004 de 20 de maio

¹⁶ Art. 9º, n.º 1 Lei 19/2004 de 20 de maio

¹⁷ Art. 9º, n.º 4 Lei 19/2004 de 20 de maio

Atirador Ativo: Conflito Polícia de Segurança Pública/ Polícia Administrativa

Atendendo a isto, podemos afirmar que o fenómeno AA, mesmo que o seu ator não esteja ligado a nenhuma organização ou movimento terrorista, deve ser considerado um ato de terrorismo, na medida em que envolve o uso ou tentativa de uso de coerção ou violência que se destina a causar grande dano corporal ou morte à população em geral. No nosso caso em estudo, o incidente envolve a ação contra uma comunidade escolar, levado a cabo por um lobo solitário, que não segue uma ideologia definida, com problemas psicológicos vinculados, com traços de personalidade e formas de socialização próprios, sendo pessoas socialmente isoladas e propensas a problemas de saúde mental. Uma vez que agem sem comando e controlo direto de uma rede mais ampla, sendo que, sem essas comunicações, podem fugir das atenções das autoridades, constituindo um grave problema, já que dificulta consideravelmente a recolha de informação, tornando praticamente impossível a sua prevenção e exigindo uma maior aposta na repressão, ou seja, resposta ao incidente.

Quando falamos em AA, estamos a descrever uma situação na qual um tiroteio está em progresso e o seu autor está concentrado em matar indiscriminadamente e fazer o maior número possível de vítimas, numa determinada área circunscrita, normalmente com bastantes pessoas. Estes indivíduos são normalmente fascinados por tudo que é armamento, usam armas de fogo e não possuem nenhum padrão ou método para a seleção das vítimas. São situações imprevisíveis que evoluem muito rapidamente e qualquer intervenção, quer seja de elementos policiais ou não, tem potencial para afetar o resultado, isto é comprometer a missão do atirador, uma vez que desvia a atenção dos potenciais alvos, salvando, desta forma, muitas vidas humanas. A maioria destes incidentes ocorre em locais que oferecem pouca resistência aos ataques, com medidas de segurança muito limitadas. As escolas são um dos locais de maior risco, uma vez que as medidas de segurança são poucas ou nulas. A população escolar é elevada e a própria arquitetura destes edifícios e a sua configuração (corredores largos e muitas áreas abertas) potenciam este tipo de ataques. Na maioria dos casos, os terroristas cometem suicídio, rendem-se ou são alvejados pelas forças de segurança quando a resposta e o confronto com estas é inevitável. Estes incidentes, normalmente, têm o seu término dentro de 10 a 15 minutos.

No contexto deste nosso trabalho, vamos agora abordar a estratégia adotada pela PSP para a resolução deste tipo de incidentes. Para isto, teremos em conta a Norma de

Atirador Ativo: Conflito Polícia de Segurança Pública/ Polícia Administrativa

Execução Permanente (NEP) referente à Gestão de Incidentes Tático-Policiais (ITP)¹⁸ e o seu Anexo E – ITP com Atirador Ativo¹⁹ e a NEP referente aos Níveis de Intervenção na PSP²⁰, as quais se aplicam a todo o dispositivo operacional da PSP, nomeadamente Comandos Regionais, Metropolitanos e Distritais e à Unidade Especial de Polícia. O ITP com AA está enquadrado nos incidentes tático-policiais, contudo a sua resolução em nada se compara ou tem em comum com o típico ITP. Este fenómeno “terrorista” foi responsável por uma alteração no treino e nas táticas policiais, uma vez que este tipo de indivíduos não espera “escapar” ou sequer “sobreviver” a um ataque desta natureza. As táticas do comum ITP aplicadas para os confinar ou de negociação nestas situações revelam-se ineficazes. O treino e as táticas policiais desenvolvidas como resposta a estes incidentes foram convencionadas no sentido de, no mais curto espaço de tempo possível, capturar ou neutralizar os suspeitos.

Atendendo ao problema, em concreto, deste trabalho e ao ponto n.º 6, b), (2) do Anexo E da NEP – Gestão de Incidentes Tático-Policiais²¹, não há dúvidas de que os elementos da PMPorto estão perante um ITP com AA em curso, uma vez que já ocorreram sucessivos disparos de arma de fogo no interior da escola, havendo já mortos e feridos. De acordo com o ponto n.º 6, b), (3) do mesmo Anexo, os primeiros elementos policiais a chegarem ao local estão autorizados a intervir de imediato, logo após uma recolha exhaustiva de toda a informação disponível, visto que este tipo de ITP é dinâmico, imprevisível, evolui de uma forma muito rápida e exige uma resposta imediata e enérgica por parte da polícia, de forma a salvaguardar a vida e a integridade física das potenciais vítimas (ponto n.º 3, e) do mesmo Anexo E).

Como resposta a este fenómeno surge um novo conceito – equipas de ação imediata e rápida, no sentido de se dar uma melhor resposta às ocorrências com AA. De forma a padronizar e convencionar procedimentos, esta doutrina está a ser implementada a nível mundial nas forças policiais especiais, ou não, de modo a que todos conheçam e estejam à altura de executar. A necessidade desta mudança de estratégia ocorre, uma vez que, na maioria deste tipo de ataques, as perdas de vidas inocentes têm lugar nos primeiros minutos, não havendo tempo para se esperar que uma Unidade Tática chegue ao local.

¹⁸ NEP n.º DN/AUOOS/DO/01/11 de 05JAN2009

¹⁹ NEP – Anexo E n.º DN/AUOOS/DO/01/11 de 13/12/2012

²⁰ NEP n.º AUOOS/DO/01/29 de 13/02/2019

²¹ NEP – Anexo E n.º DN/AUOOS/DO/01/11 de 13/12/2012

Atirador Ativo: Conflito Polícia de Segurança Pública/ Polícia Administrativa

Atendendo a isto, os primeiros elementos policiais a chegarem ao local do incidente devem reagir de imediato e não se devem limitar a fazer um perímetro de segurança.

Como já referimos anteriormente, os primeiros elementos policiais estão autorizados a intervir de imediato, no entanto se forem em número igual ou superior a três, de acordo com o ponto n.º 6, b), (1) do mencionado Anexo E, os mesmos estão vinculados à intervenção, desde que portadores de arma de fogo, sendo que um dos elementos fica no exterior para recolha e transmissão de informação e os restantes formam uma equipa de ação imediata e rápida, de forma a iniciar as ações tendentes à neutralização do AA, seguindo os princípios da movimentação tática. Por vezes, a criação de algum tipo de distração é o bastante para que o AA desvie a atenção das potenciais vítimas. Aquando da chegada de efetivo mais adequado à resolução do incidente, o seu Comandante promove a substituição das equipas de ação imediata e rápida.

De acordo com a NEP relativa aos níveis de intervenção na PSP²² no seu ponto n.º 3, a), (7) e (8) vemos que o carro patrulha (CP) é o meio menor com obrigatoriedade de dar resposta a ocorrências com Atiradores/Atacantes Ativos, como reação primária e correspondendo ao segundo nível de intervenção.

PMPorto – POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA OU POLÍCIA ADMINISTRATIVA ESPECIAL NA RESOLUÇÃO DO NOSSO PROBLEMA EM ESTUDO

Para que melhor entendamos a abrangência do problema que decidimos trazer, e para que atinjamos a profundidade necessária no caso em análise parece-nos necessário recorrer a vários tipos de ensinamentos e experiências, nomeadamente à interpretação documental, no que ao tipo legal diz respeito, logo teremos que enquadrar legalmente a função da PMPorto que apesar de estar reduzida à natureza administrativa no despacho do Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República n.º 28/2008, de 12 de agosto, e não querendo de qualquer forma pôr em causa o documento, entendemos que a PMLisboa e a PMPorto, não são nem podem ser vistas como as restantes Polícias Municipais (PM's) em toda a sua extensão;

Vejamos,

²² NEP n.º AUOOS/DO/01/29 de 13/02/2019

Atirador Ativo: Conflito Polícia de Segurança Pública/ Polícia Administrativa

Deriva geral e abstratamente da Lei n.º 19/2004 de 20 de maio, o entendimento por estes vertido no Despacho acima referido, o qual tem aplicabilidade a todas as PM's.

O legislador em nosso entender ao introduzir o Art. 21º, quis pois, de forma clara e inequívoca, considerá-los diferentes, e que tivessem um cariz completamente diverso das outras PM's, podendo, em defesa do nosso entendimento, aludir por exemplo, o modelo do uniforme, que em nada cumpre o estipulado no Art. 7º, não deixando contudo de fazer referencia à sua identificação, que continua a ser a em uso na PSP.

“Artigo 21º

Regime especial das Polícias Municipais de Lisboa e Porto

O regime das Polícias Municipais de Lisboa e Porto é objeto de regras especiais a aprovar em decreto-lei.”

“Artigo 7º

Designação e distintivos

1.
2. O modelo de uniforme do pessoal das polícias municipais é único para todo o território nacional e deverá ser concebido de molde a permitir identificar com facilidade os agentes de polícia municipal, distinguindo-os, simultaneamente, dos agentes das forças de segurança.”

Mas é na parte final do Art. 21º que em nosso entender existe a grande diferença entre uns e outros elementos das PM's (entre os de Lisboa e Porto e os das restantes áreas geográficas), pois vejamos, estas Polícias são objeto de regras especiais a aprovar por decreto, (referimo-nos ao Decreto-Lei n.º 13/2017 de 26 de janeiro), que a seu tempo, falaremos mais pormenorizadamente.

Parece-nos justo referir ainda, que tanto a formação como o recrutamento, previsto no Art. 18º, nada têm em comum, pois enquanto as restantes PM's têm uma formação alicerçada em matérias que envolvam as grandes áreas da responsabilidade administrativa (entre outras) das autarquias locais, o que será de todo compreensível, a PMLisboa e a PMPorto pelo facto de serem recrutadas no seio da Instituição PSP de entre os elementos com funções policiais, acresce e de que forma, o conhecimento noutras áreas do saber, como por exemplo ordem pública, direito penal e processual penal, entre outros.

“Artigo 18º

Recrutamento e formação

1.
2. A formação de base conterà obrigatoriamente formação administrativa, cívica e profissional específica, contemplando módulos de formação teórica e estágios de formação prática.”

Atirador Ativo: Conflito Polícia de Segurança Pública/ Polícia Administrativa

Não podemos, nem devemos desviar as atenções daquilo que realmente é o trabalho que pretendemos densificar no documento, ou seja um cenário de AA sendo os elementos da PMPorto os primeiros a tomar conhecimento da ocorrência *in loco*.

De uma forma geral, e ainda compulsando, a Lei n.º 19/2004 de 20 de maio, nomeadamente o Art. 3º, não é líquido saber se legalmente estes são obrigados a intervir, ainda que tenham que tomar algumas medidas para tentar dirimir o mais rapidamente possível o incidente, (ou seja informar e cooperar com as Forças de Segurança).

“Artigo 3º Funções de polícia

1.
 - a)
 - b)
 - c)
2. As polícias municipais exercem, ainda, funções nos seguintes domínios:
 - a) Vigilância de espaços públicos ou abertos ao público, designadamente de áreas circundantes de escolas, em coordenação com as forças de segurança;
 - b) Vigilância nos transportes urbanos locais, em coordenação com as forças de segurança;
 - c) Intervenção em programas destinados à ação das polícias junto das escolas ou de grupos específicos de cidadãos;
 - d) Guarda de edifícios e equipamentos públicos municipais, ou outros temporariamente à sua responsabilidade;
 - e) Regulação e fiscalização do trânsito rodoviário e pedonal na área de jurisdição municipal.
3.
4.
5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, é vedado às polícias municipais o exercício de competências próprias dos órgãos de polícia criminal.”

Mais;

Convém então não esquecer, que os elementos das PMLisboa e PMPorto, não concorrem em nada com os restantes elementos das PM's, sendo alvo de diploma próprio, (Decreto-Lei n.º 13/2017 de 26 de janeiro), que deriva do Art. 21º da Lei n.º 19/2004 de 20 de maio, conforme já enunciado.

Para que melhor compreendamos esta grande diferença, vejamos o que este diploma nos acrescenta:

Analisemos então;

No preâmbulo da Norma (Decreto Lei 13/2017 de 26 de janeiro) além da sua longa história, estão devidamente inscritas linhas orientadoras da missão destes profissionais, nomeadamente;

Atirador Ativo: Conflito Polícia de Segurança Pública/ Polícia Administrativa

“ A sua principal missão é contribuir para a qualidade de vida dos cidadãos, fiscalizando o cumprimento das leis e regulamentos nas áreas da sua competência, cooperando com as Forças e Serviços de Segurança na manutenção da ordem e tranquilidade públicas das comunidades que servem e regulando e fiscalizando o trânsito, melhorando a circulação de veículos nas vias públicas dos respetivos municípios.”

O seu recrutamento, também especial, é amplamente mencionado no corpo (preâmbulo da Norma), bem como o estatuto a que estão sujeitos, um estatuto especial, logo tornando-os especiais em relação aos outros Polícias Municipais.

“As polícias municipais dos municípios de Lisboa e Porto são constituídas por pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública, sujeito ao estatuto profissional do pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública, devendo o seu recrutamento obedecer ao disposto no artigo 107.º do Decreto -Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro.”

Depois de nos referirmos às regras gerais inscritas no preâmbulo, verifiquemos alguns elementos, do Articulado, que nos parecem relevantes para a conclusão a que chegamos no caso em apreço. Reportemo-nos,, desde já ao Art. 2º do Decreto-Lei13/2017 de 26 de janeiro, em confrontação com o Art. 19º da Lei 19/2004 de 20 de maio.

“Artigo 2º Natureza e composição

1.
2. As polícias municipais de Lisboa e do Porto são constituídas exclusivamente por pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública, adiante designados polícias municipais.
3. Os polícias municipais de Lisboa e do Porto mantêm o estatuto profissional de polícia da Polícia de Segurança Pública, a sujeição ao regulamento disciplinar e de avaliação, regem -se pelo Código Deontológico e pelo regime de continências e honras policiais da Polícia de Segurança Pública.
4. As polícias municipais de Lisboa e do Porto estão organizadas hierarquicamente em todos os níveis da sua estrutura, estando os polícias municipais sujeitos às regras gerais de hierarquia e de comando da Polícia de Segurança Pública.”

“Artigo 19º Estatuto

1. Os agentes das polícias municipais estão sujeitos ao regime geral dos funcionários da administração local, com as adaptações adequadas às especificidades decorrentes das suas funções e a um estatuto disciplinar próprio, nos termos definidos em decreto-lei.
2. As denominações das categorias que integrem a carreira dos agentes de polícia municipal não podem, em caso algum, ser iguais ou semelhantes às adotadas pelas forças de segurança.”

Pelos Artigos que atrás expusemos não existem, nem podem existir dúvidas que entre uns e outros existe uma clivagem em tudo que os caracteriza, ou seja, os elementos

Atirador Ativo: Conflito Polícia de Segurança Pública/ Polícia Administrativa

das PMLisboa e PMPorto, nunca deixam de ter imbuído na sua missão os valores adquiridos na formação enquanto elementos da PSP, de entre vários distingue-se, o Diploma Fundamental da República Portuguesa, a CRP, que estes juraram defender.

Igualmente relevante o factos dos elementos das PMLisboa e PMPorto continuarem vinculados ao regulamento disciplinar da PSP e ao sistema integrado de gestão e avaliação do desempenho do pessoal com funções policiais da PSP – SIAD/PSP.

Veja-se a título de exemplo, o Compromisso de Honra que é feito pelos elementos da PSP, que por conseguinte também constituem as PMLisboa e PMPorto.

“JURO

Com orgulho e fé nos seus destinos
Amar a Pátria como primeira virtude
Como expressão da vontade do povo
Amar a lei e a minha profissão
Como atributo imprescindível da autoridade
Amar a verdade
Como base da ordem social
Amar a justiça
Ao serviço da ordem
Ser prudente sem fraqueza
Firme sem violência
Serenos e valorosos no perigo
Respeitar os direitos e garantias individuais
E zelar pelas liberdades democráticas
Assumir,
Nobre e lealmente
As minhas responsabilidades
Honrar todos os que tombaram
Ao serviço da ordem
E na defesa da sociedade
E dar a própria vida
Se preciso for.”

Por tal e apesar destes ingressarem na PM, o desiderato deste texto continua patente nos seus desígnios, enquanto profissionais e cidadãos.

Atirador Ativo: Conflito Polícia de Segurança Pública/ Polícia Administrativa

De entre os vários fundamentos que nos levam a tal entendimento, a requisição para esta Polícia Municipal dos seus dirigentes, Art. 14º do Decreto-Lei 13/2017 de 26 de janeiro, é mais uma delas, pois não deixa dissociar os elementos da sua estrutura hierárquica, conseqüentemente o Regulamento de Continências e Honras, e ainda o vínculo hierárquico, fatores que consideramos importantes e da mais elementar relevância para o bom desempenho das suas atribuições;

“Artigo 14º Cargos dirigentes

1. O recrutamento para os cargos de comandante das polícias municipais de Lisboa e do Porto é feito por escolha, de entre oficiais de polícia de categoria não inferior a superintendente e intendente, respetivamente.
2. O recrutamento para os cargos de 2.º comandante das Polícias Municipais de Lisboa e Porto é feito, por escolha, de entre oficiais de polícia de categoria não inferior a intendente e a subintendente, respetivamente.
3. Os cargos de comandante e 2.º comandante das Polícias Municipais de Lisboa e Porto são providos mediante despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna, sob proposta do respetivo Presidente da Câmara Municipal, mediante parecer obrigatório do Diretor Nacional da PSP.”

Consideramos elementar na nossa tomada de posição o Art. 6º deste mesmo diploma, pois este, dá plena autonomia ao Diretor Nacional de requerer ativos daquela Polícia, faz pois esta requisição cair no nosso entender, ainda que de forma provisória, (ou enquanto durar a requisição) o Despacho do Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República n.º 28/2008, de 12 de agosto,

“Artigo 6º Requisição de meios

1. Nas situações previstas na Lei de Segurança Interna e sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades, o Diretor Nacional da Polícia de Segurança Pública pode requisitar, para reforço da sua capacidade operacional, efetivos das polícias municipais de Lisboa e do Porto.
2. Nos casos previstos no número anterior, os polícias municipais requisitados ficam na dependência e sob o comando operacional do comando metropolitano da Polícia de Segurança Pública de Lisboa ou do Porto, respetivamente.
3. No ato de requisição, o Diretor Nacional da Polícia de Segurança Pública determina o número de agentes requisitados e o tempo previsível da requisição, informando o presidente da câmara municipal respetiva pela via mais expedita.”

Antes de fazer conhecer a nossa posição quanto ao caso controvertido, não poderemos deixar de referir a CRP, nomeadamente no seu Título II, Capítulo II, nomeadamente nos seus Art.s. 24º, 25º, 26º, e 27º.

Atirador Ativo: Conflito Polícia de Segurança Pública/ Polícia Administrativa

“Artigo 24° (Direito à vida)

1. A vida humana é inviolável.
2. ...”

“Artigo 25° (Direito à integridade pessoal)

1. A integridade moral e física das pessoas é inviolável.
2. Ninguém pode ser submetido a tortura, nem a tratos ou penas cruéis, degradantes ou desumanos.”

“Artigo 26° (Outros direitos pessoais)

1.
2. A lei estabelecerá garantias efetivas contra a obtenção e utilização abusivas, ou contrárias à dignidade humana,....
3.
4.”

“Artigo 27° (Direito à liberdade e à segurança)

1. Todos têm direito à liberdade e à segurança.
2. Ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de ato punido por lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de medida de segurança.
3. ...”

O Código Penal Português²³, Diploma amplamente estudado na formação policial e que, garantidamente, está presente em todas as intervenções por estes profissionais perpetuadas, não deixará de servir de ferramenta de trabalho às PMLisboa e PMPorto, pois como já referimos o seu compromisso com a sociedade em geral e com a sua comunidade em especial, a sua área de intervenção levará a que estes apliquem na sua plenitude todos os ensinamentos, nomeadamente aqueles que os caracteriza como corporizadores das normas legais como garantes de uma sociedade equilibrada e justa. Neste contexto e para enriquecer a fundamentação da nossa posição, apresentámos-vos o Título II Cap. III do Código Penal Português, nomeadamente os artigos referidos;

“TÍTULO II

Do facto

CAPÍTULO III

Causas que excluem a ilicitude e a culpa

Artigo 31°

Exclusão da ilicitude

1. O facto não é punível quando a sua ilicitude for excluída pela ordem jurídica considerada na sua totalidade.
2. Nomeadamente, não é ilícito o facto praticado:
 - a) Em legítima defesa;

²³ Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março

Atirador Ativo: Conflito Polícia de Segurança Pública/ Polícia Administrativa

- b) No exercício de um direito;
- c) No cumprimento de um dever imposto por lei ou por ordem legítima da autoridade; ou
- d) Com o consentimento do titular do interesse jurídico lesado.”

“Artigo 32º

Legítima defesa

Constitui legítima defesa o facto praticado como meio necessário para repelir a agressão atual e ilícita de interesses juridicamente protegidos do agente ou de terceiro.”

“Artigo 34º

Direito de necessidade

1. Não é ilícito o facto praticado como meio adequado para afastar um perigo atual que ameace interesses juridicamente protegidos do agente ou de terceiro, quando se verificarem os seguintes requisitos:
 - a) Não ter sido voluntariamente criada pelo agente a situação de perigo, salvo tratando-se de proteger o interesse de terceiro;
 - b) Haver sensível superioridade do interesse a salvaguardar relativamente ao interesse sacrificado;
 - c) Ser razoável impor ao lesado o sacrifício do seu interesse em atenção à natureza ou ao valor do interesse ameaçado.”

“Artigo 35º

Estado de necessidade desculpante

1. Age sem culpa quem praticar um facto ilícito adequado a afastar um perigo atual, e não removível de outro modo, que ameace a vida, a integridade física, a honra ou a liberdade do agente ou de terceiro, quando não for razoável exigir-lhe, segundo as circunstâncias do caso, comportamento diferente.
2. ...”

“Artigo 36º

Conflito de deveres

1. Não é ilícito o facto de quem, em caso de conflito no cumprimento de deveres jurídicos ou de ordens legítimas da autoridade, satisfizer dever ou ordem de valor igual ou superior ao do dever ou ordem que sacrificar.
2. ...”

Perante o que atrás descrevemos parece não existirem dúvidas que os elementos da PMPorto, no caso que apresentamos têm o dever não só moral, mas também legal de intervir e tentar pôr fim à ameaça, salvaguardando, desta forma, um bem superior, o único bem não disponível – a vida humana – em detrimento de um mero contrato administrativo.

CONCLUSÃO

Atualmente quase todos os Municípios sustentam em ter a sua Polícia Municipal. Lisboa e Porto não são exceção, a grande diferença, em nosso entender, é o facto de serem constituídos por elementos com funções policiais da PSP. São recrutados em comissão de

Atirador Ativo: Conflito Polícia de Segurança Pública/ Polícia Administrativa

serviço²⁴, pertencendo ao Comando Metropolitano de Lisboa da PSP (COMETLIS) e ao Comando Metropolitano do Porto da PSP (COMETPOR), respetivamente.

Debruçando-nos sobre a nossa questão/problema e tentando dar resposta à mesma, o nosso entendimento, por tudo plasmado no conteúdo do atual trabalho a PMPorto tem o dever não só moral mas também legal de intervir, atendendo a que está em causa está a integridade física e a vida daquela comunidade escolar.

Embora entendamos que a PMPorto é uma Polícia Administrativa especial, como todas as outras PM's, existe na nossa posição, uma condição igual à da PMLisboa, e que a distingue das demais, condicionado em muito os seus deveres, o facto de ser constituída por elementos com funções policiais da PSP, elementos juramentados e no caso da PMPorto equipados com o mesmo armamento (Glock 19, calibre 9mm) que os demais elementos da PSP, contrariando o disposto no Art. 9º, n.º 4 da Lei n.º 19/2004 de 20 de maio, cuja missão e juramento é a salvaguarda e defesa dos direitos, liberdade e garantia dos cidadãos.

A CRP funciona como um código de conduta de atividade policial. No seu Art. 272º, n.º 1 “a Polícia tem por funções defender a legalidade democrática e garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos”. Esta cláusula aplica-se a todas as Polícias, incluindo, como não poderia deixar de ser, as PM's, embora o Art. 237º, n.º 2 da CPR venha restringir de alguma forma a sua atividade “As Polícias Municipais cooperam na manutenção da tranquilidade pública e na proteção das comunidades legais”.

Atinente a isto, não só podem intervir, nesta situação/problema em concreto, assim como têm o dever de agir, desde que reunidos todos os pressupostos de atuação.

Articulando isto, com o Art. 271º, n.º 1 da CPR, verificamos que estando em causa direito ou interesses legalmente protegidos dos cidadãos e a Administração na pessoa dos seus funcionários e agentes nada faça para os salvaguardar, os mesmos são responsabilizados civil, criminal e disciplinarmente por esta omissão de agir, violando os seus deveres funcionais. Não evitando este resultado, e estando ao seu alcance evitá-lo, de acordo com as funções de agente de autoridade que desempenha, pode cometer um crime de comissão por omissão (Art. 18º do Código Penal).

²⁴ Art. 107º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 243/2015 de 19 de outubro

Atirador Ativo: Conflito Polícia de Segurança Pública/ Polícia Administrativa

Resumindo, estando reunidos todos os pressupostos de atuação subvertidos no Anexo E na NEP n.º DN(AUOOS/DO/01/11 de 13/12/2012 e este aplicando-se aos elementos operacionais do COMETPOR²⁵ ao qual pertencem os elementos da PMPorto²⁶, é no nosso entendimento que estes não só podem, como têm obrigação de intervir e tentar neutralizar a ameaça, neste caso o AA, estando em causa a integridade física e a vida da comunidade escolar.

Quanto a futuras investigações, propomos uma abordagem nos mesmos moldes, sendo direcionado, não para a PMLisboa e PMPorto, mas para as PM's em geral e para o cidadão comum armado com autorização do uso e porte de arma.

²⁵ Ponto n.º 2, a), do Anexo E da NEP n.º DN/AUOOS/DO/01/11 de 13/12/2012

²⁶ Art. 107º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 243/2015 de 19 de outubro

Atirador Ativo: Conflito Polícia de Segurança Pública/ Polícia Administrativa

AGRADECIMENTOS

A elaboração deste trabalho não teria sido possível sem a colaboração e apoio de diversas pessoas.

Gostaria, por este facto, de expressar toda a minha gratidão e apreço a todos aqueles que, direta ou indiretamente, contribuíram para este trabalho.

A todos quero manifestar os meus sinceros agradecimentos.

Quero agradecer, em especial, ao Exmo. Senhor Comandante do Comando Metropolitano do Porto, Superintendente-Chefe Paulo Manuel Pereira Lucas, pela orientação e forma com que me transmitiu o interesse por esta matéria e por todo o seu esclarecimento.

Ao Senhor Chefe Gilberto Alves da Força Destacada da Unidade Especial de Polícia da Subunidade Operacional Corpo de Intervenção no Porto, pela sua disponibilidade e apoio.

Aos meus Pais e Irmã, pelo apoio e sólida formação moral e cívica.

Finalmente à minha mulher agradeço todo o seu amor, carinho e presença incansável com que me apoiou ao longo de todo este curso e em especial na elaboração deste trabalho.

Atirador Ativo: Conflito Polícia de Segurança Pública/ Polícia Administrativa

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Almeida, Ramos Joana (2015). “*Os Crimes por Omissão: em especial a ingerência enquanto plano do dever de garante*” – Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2.º Ciclo de Estudo em Direito na Área de Especialização em Ciência Jurídico- Forenses – Universidade de Coimbra.
- Castro, C. S. (2003). *A Questão das Polícias Municipais*. Coimbra: Coimbra Editora.
- Costa, I. J. (2001). “*O Novo Regime Jurídico das Polícias Municipais. Uma polícia administrativa ao serviço da comunidade local, Monografia de Licenciatura em Ciências Policiais*”. Lisboa: ISCPSI.
- Gabinete do Secretariado – Geral / Sistema de Segurança Interna. “*Relatório Anual de Segurança Interna 2018*” (pág.76 a 83)
- Esmall, Denise de Fátima (2015). “*A Posição de Garante e o Dever de Agir nos Crimes Comissivos Por Omissão: Contributo Para a Sua Delimitação no Ordenamento Jurídico Moçambicano*” – ISSN: 2519-7207 - Vol.2, N.º 03, Ano II, Janeiro – Março de 2015.
- Maia, Carlos Manuel Teixeira (2018). “*Da atividade das Polícias Municipais: A Intervenção perante o crime (Poder ou dever de atuação)*” Dissertação de Mestrado em Ciências Policiais. Área de Especialização em Gestão da Segurança. Lisboa: ISCPSI. (<http://hdl.handle.net/10400.26/25702>).
- Monteiro, Maria Manuel (2012). “*O Papel das Polícias Municipais na prevenção do crime – contributos e perceções da Polícia Municipal de Lisboa*” - Dissertação para obtenção de grau de Mestre em Administração Pública, especialização em Administração da Justiça: Lisboa: ISCSP – Universidade Técnica de Lisboa. (<http://hdl.handle.net/10400.5/4944>).
- Pereira, Pedro Gonçalves Marques (2015). “*O Papel das Polícias Municipais na Segurança Interna*” Tese de Mestrado em Ciências Policiais: Lisboa: ISCPSI. (<http://hdl.handle.net/10400.26/24833>).

Atirador Ativo: Conflito Polícia de Segurança Pública/ Polícia Administrativa

Pinto, André Filipe Nogueira (2010). “*Polícia Municipal: Complementaridade ou Autonomia*” - Tese de Mestrado em Ciências Militares – Especialidade de Segurança (GNR) – Academia Militar. (<http://hdl.handle.net/10400.26/8204>)

Pires, Bruno António Galhardo (2014). “*Polícia de Segurança Pública: Análise ao Regime de Prestação de Trabalho em Funções Públicas do Trabalho Policial*” Dissertação submetida como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Administração Pública: Lisboa: ISCTE - Instituto Universitário de Lisboa. (<http://hdl.handle.net/10071/9063>).

Raposo, J. (2006). *Direito Policial – Tomo I*. Lisboa: Centro de Investigação do ISCPI.

LEGISLAÇÃO:

Ministério da Justiça (1987). Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro. *Diário da República* 40/1987, Série I.

Acórdão n.º 489/89 do Tribunal Constitucional. *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 27, 1131-1136 (Consultado a 28 de maio de 2010, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19890489.html>)

Ministério da Justiça (1995). Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março. *Diário da República* n.º 63/1995, Série I-A.

Assembleia da República (2004). Lei n.º 19/2004, de 20 de maio. *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 118, 3152-3155.

Assembleia da República (2005). Lei n.º 1/2005, de 12 de agosto. *Diário da República* n.º 155/2005, Série I-A, 4642 - 4686. (*Sétima revisão constitucional*).

Parecer do conselho Consultivo da Presidência Geral da República n.º 28/2008, de 12 de agosto. *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 155, 35859-35875.

Norma de Execução Permanente n.º DN/AUOOS/DO/01/11 de 05JAN2009.

Ministério da Administração Interna (2009). Decreto-Lei n.º 239/2009, de 16 de setembro. *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 180, 6564-6567.

Norma de Execução Permanente, Anexo E n.º DN/AUOOS/DO/01/11 de 13/12/2012

Atirador Ativo: Conflito Polícia de Segurança Pública/ Polícia Administrativa

Ministério da Administração Interna (2015). Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro. *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 204, 9054-9086.

Município do Porto (2017). Regulamento n.º 343/2017, de 26 de junho – Regulamento de funcionamento e organização da Polícia Municipal do Porto. *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 121, 12880-12887.

Ministério da Administração Interna (2017). Decreto-Lei n.º 13/2017, de 26 de janeiro. *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 19, 505-508.

Presidência do Conselho de Ministros (2018). Decreto-Lei n.º 107/2018, de 29 de novembro. *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 230, 5448-5450.

Norma de Execução Permanente n.º AUOOS/DO/01/29 de 13/02/2019

INTERNET:

http://www.cm-porto.pt/seguranca/policia-municipal_2

<https://www.fbi.gov/file-repository/active-shooter-study-2000-2013-1.pdf/view>

<https://www.psp.pt/Pages/sobre-nos/quem-somos/historia.aspx>

<https://www.publico.pt/2016/07/31/mundo/noticia/ataques-de-lobos-solitarios-serao-o-maior-risco-que-a-europa-enfrenta-1739835>

<https://www.jn.pt/mundo/interior/a-morte-como-unica-parceira-5314428.html>

<https://qz.com/1092042/las-vegas-shooting-terrorist-vs-lone-wolf>

<https://theintercept.com/2017/10/03/las-vegas-atirador-lobo-solitario-terrorista>

<https://www.theguardian.com/news/2017/mar/30/myth-lone-wolf-terrorist>

<https://pt.globalvoices.org/2017/11/24/lobos-solitarios-tambem-sao-terroristas>